

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Lei



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



LEI Nº 55 de 14 de Abril de 2020

**Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Professor, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**, Estado da Bahia faz saber que a Câmara Municipal de Coração de Maria aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2020, reajuste de 13,5% (Treze vírgula, cinco por cento) no salário base dos profissionais do magistério do Município, compreendidos os ocupantes de cargos de Professor.

**Art. 2º** - O valor atualizado para professor nível I, será de R\$ 2.744,80 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) para uma jornada de 40 (quarenta) horas/aula semanais, e R\$ 1.372,40 (hum mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas/aula semanais.

**Art. 3º** - O valor atualizado para professor nível II, será de R\$ 2.882,04 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) para uma jornada de 40 (quarenta) horas/aula semanais, e R\$ 1.441,02 (hum mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas/aula semanais.

**Art. 4º** - O valor atualizado para professor nível III, será de R\$ 3.026,13 (três mil vinte e seis reais e treze centavos) para uma jornada de 40 (quarenta) horas/aula semanais, e R\$ 1.513,06 (hum mil, quinhentos e treze reais e seis centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas/aula semanais.

**Art. 5º** - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 1º janeiro de 2020.

**Art. 6º** - Os recursos para cobertura das despesas do reajuste do piso que trata esta lei são os consignados no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação, através da dotação orçamentária: 2025 e elemento de despesa nº 3.1.9.0.11.000000.

**Art. 7º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coração de Maria, 14 de Abril de 2020.

**EDIMÁRIO PAIM DE CERQUEIRA**  
Prefeito Municipal

**WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Secretario de Administração

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
– CMDCA DE CORAÇÃO DE MARIA-BAHIA



## RESOLUÇÃO Nº 06/2020 - CMDCA/CORAÇÃO DE MARIA

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO  
DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI  
13.431/17, DE 04 DE ABRIL DE  
2017 E O SEU FLUXO DE  
ATENDIMENTO, NA CIDADE DE  
MARIA, BAHIA.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CMDCA DE CORAÇÃO DE MARIA- BA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 02/2015, bem como pelo art. 139 Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) torna público a aprovação da implementação da Lei 13.431/17, de 04 de Abril de 2017, referente a Escuta Especializada e ao Depoimento sem Dano de Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências e o seu Fluxo de Atendimento, na cidade de Coração de Maria, Bahia.

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los/as a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores/as, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do/a Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 do ECA, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais; e que por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
– CMDCA DE CORAÇÃO DE MARIA-BAHIA



**CONSIDERANDO** que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Participação, garante às crianças e aos adolescentes o direito de serem ouvidos/as e expressarem seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, assegurando-lhes tal oportunidade em qualquer processo judicial ou nos procedimentos administrativos a eles/as atinentes;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Dignidade e que cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do/a adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Dignidade e Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

**CONSIDERANDO** a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

**CONSIDERANDO** que o Depoimento Especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, em processo judicial, precipuamente no sentido de se evitar a revitimização dos/as depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I, do Art. 156, do Código de Processo Penal, no art. 11, da Lei nº 13.431/2017, e art. 22 do Decreto Federal nº 9603/2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Sistema Municipal de Justiça representado pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público do Estado da Bahia, através da Comarca de Camaçari, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia, Secretaria de Segurança Pública do estado e no Conselho Tutelar de Camaçari – Sede/ Orla, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do/a Adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9603/2018;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a implementação da Lei 13.431/17, de 04 de Abril de 2017 e o seu Fluxo de Atendimento (ANEXO I), na cidade de Coração de Maria, Bahia.

**Parágrafo único:** A Lei 13.431/17 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do/a adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da Rede de Proteção; e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
– CMDCA DE CORAÇÃO DE MARIA-BAHIA



judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

**Art. 2º** Proceder a orientação à população atendida quanto ao disposto no art. 13 da referida Lei: "Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público".

**Art.3º** A Escuta Especializada e o Depoimento Especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do/a adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10 da Lei nº 13.431/16 e art. 23, § único do Decreto nº 9.603/18);

**Art.4º** O Município deverá dispor de profissionais de referência de cada política setorial (saúde, educação, assistência social, outras secretarias ligadas a política de atendimento a criança e adolescente) com qualificação específica para realização da Escuta Especializada;

**Art. 5º.**Os atendimentos acontecerão mediante o agendamento prévio e serão limitados conforme a necessidade de horários destinados a elaboração dos relatórios;

**Art. 6º.** O Município deverá disponibilizar um/a profissional para assumir as responsabilidades de logística e agendamento das escutas;

**Art. 7º.**Os/as profissionais que atuarão na escuta devem possuir Nível Superior, devendo o município ofertar a capacitação necessária a atuação desses profissionais;

**Art. 8º**Os/as profissionais que atuarão na escuta devem ter dedicação exclusiva para a Escuta Especializada, no dia do atendimento, bem como suas Secretarias devem se responsabilizar para que seu/a técnico/a faça acompanhamento psicológico durante a atuação na Escuta Especializada;

**Art. 9º.**A Secretaria de Saúde será responsável pela garantia de um transporte e motorista para o traslado da família e vítima para a sala da Escuta Especializada;

**Art. 10º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Coração de Maria, Bahia - 18 de Março de 2020

**Pedro Wilton Cerqueira**

**Presidente do CMDCA/Coração de Maria -BA**